



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005903-60.2011.2.00.0000**Requerente:** Advocacia-geral da Uniao**Requerido:** Tribunal Superior do Trabalho**Advogado(s):** DF015200 - Rafaelo Abritta (REQUERENTE)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTRO CLASSISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA NO CÔMPUTO DA PAE. DECISÃO QUE DEFERIU O PAGAMENTO DA VANTAGEM. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O arcabouço normativo acerca da remuneração dos juízes trabalhistas que se seguiu a partir da edição da Lei n. 499/1948, não distinguiu os juízes classistas dos juízes togados no âmbito dos Tribunais Regionais e do TST, fazendo-o somente em relação aos juízes classistas de primeira instância que, nos termos do art. 666 da CLT, percebiam gratificação por audiência a que compareciam.

2. O TST, na mesma linha da Resolução n. 195/2000 do STF e, tendo em vista a Lei n. 8.448/1992, editou o Ato n. 109/2000, incluindo o auxílio moradia na PAE percebida pelos Ministros do TST e juízes dos Regionais, sem distinção entre togados e classistas, à exceção dos classistas de primeira instância.

3. Ausência de incompatibilidade dos precedentes do STF mencionados pela requerente com a decisão atacada, uma vez que as situações fático-jurídicas neles tratadas são diversas do presente caso.

4. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da decisão objeto deste PCA, que deferiu a ex-Ministro Classista do TST o pagamento das diferenças da PAE postuladas em razão do cômputo do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

5. Pedido improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Advocacia-Geral da União contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do PA n. 501.918/2008.4, que deferiu ao ex-Ministro Classista Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, pagamento das

diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência postuladas em razão do cômputo do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Narra a requerente que:

i) a Lei n. 8.448/1992 autorizou o Poder Judiciário a preservar a equivalência dos valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com base nessa autorização, o STF, na Sessão Administrativa de **12/08/92**, decidiu fosse incluído na retribuição de seus Ministros, como Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, o valor da diferença entre a remuneração de Parlamentares e a dos Ministros daquela Corte;

ii) tal parcela foi estendida aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

iii) posteriormente, o valor do auxílio-moradia pago aos Parlamentares foi incluído na PAE recebida pelos Ministros do STF, nos termos da Resolução n. 195/2000 e pelos magistrados da Justiça do Trabalho, conforme o ATO.TST.GP. n. 109;

iv) em 22/08/04, o ex-Ministro Classista ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO requereu administrativamente ao TST o pagamento da equiparação da Parcela Autônoma de Equivalência, deferida aos Ministros do TST, para a inclusão da verba do auxílio-moradia recebida pelos Parlamentares no período de setembro de 1994 a setembro de 1999;

v) inicialmente o pleito foi julgado improcedente pelo Presidente daquela Corte, sob o argumento de que, conforme entendimento do STF, constante dos autos do MS 21.466-DF e do RMS 25.104-DF, “os representantes classistas da Justiça do Trabalho [...] não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados”.

vi) o ex-Ministro pediu a reconsideração do pedido, sob o fundamento de que a remuneração dos Ministros Classistas fora fixada pela Lei 7.722/89, em estrita equivalência com aquela devida aos Ministros Togados do TST. Afirmou ainda que recebeu a PAE enquanto Ministro Classista, razão pela qual entendeu fazer jus ao cômputo do auxílio-moradia, tal como concedido aos demais Ministros da Corte;

vii) o Órgão Especial do TST deferiu ao requerente as diferenças da PAE decorrentes do cômputo do auxílio-moradia, entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

A requerente sustenta a ilegalidade da decisão proferida sob dois fundamentos:

i) em 27.05.2004, o TST, ao apreciar o RMA – 85872/2003-900-02-00.3, deliberou sobre a impossibilidade de extensão do auxílio-moradia aos magistrados classistas;

ii) segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no MS n. 21.466/DF, os juízes classistas não se equiparam e não se submetem ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados e por isso somente fazem jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido outorgados expressamente em legislação específica. Tal entendimento teria sido reafirmado por meio do julgamento do MS 22.498/DF e do RMS 25.104/DF;

iii) a decisão ora atacada foi antecedida por outra decisão ilegal, a saber, aquela que conferiu o pagamento da PAE aos ministros classistas, uma vez que essa vantagem também não era devida aos classistas e, portanto, não pode justificar a concessão da recomposição relativa ao auxílio-moradia.

Por fim, requer a *desconstituição de todos os atos administrativos concessivos ao ex-Ministro Classista ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, tanto da Parcela Autônoma de Equivalência, quanto do pagamento das diferenças pagas para equiparação da parcela autônoma de equivalência [...] deferida aos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal pelo Eg. Órgão Especial, para a inclusão da verba do auxílio-moradia recebido pelos membros da Câmara dos Deputados no período de setembro de 1994 a setembro de 1999 e devolução dos valores recebidos indevidamente.*

Intimado, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prestou informações (INF3), defendendo a legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial acerca do PCA n. 502917/2008.7.

Inicialmente, registra que foi dada ciência da decisão atacada ao Advogado-Geral da União, em 21.07.2010, que, até a instauração do presente PCA, não havia apresentado qualquer insurgência.

Afirma que, com o advento da Lei n. 499/1948, por meio de seu artigo 4º, foi unificada a remuneração de todos os integrantes dos TRTs e do TST, sem distinção entre Juízes Classistas e Togados. Defende que a partir de então, estabeleceu-se dois sistemas de remuneração da magistratura leiga, a saber: os juízes classistas de primeira instância, que integravam as juntas de conciliação e julgamento, percebiam quantidade de diárias por sessões que comparecessem, nos termos do art. 666 da CLT; de outro lado, aos juízes classistas de segunda instância e aos ministros classistas reservava-se idêntica remuneração à dos juízes togados dos Regionais e dos Ministros do TST.

Sustenta que a Lei n. 7.722/1989 manteve tal sistema, ao fixar valores para a remuneração da magistratura trabalhista, sem diferenciar togados e classistas nos 2º e 3º graus de jurisdição. Afirma que do mesmo modo, a Lei n. 9.655/1998 manteve a paridade de vencimentos entre classistas dos Regionais e do TST com os juízes togados das respectivas instâncias.

Cita o Acórdão 2.676/2009, do Tribunal de Contas da União, o qual teria confirmado tal paridade.

Assim, aduz que a decisão favorável ao ex-Ministro Classista baseou-se na paridade de tratamento no cálculo dos vencimentos de Ministros Togados e Ministros Classistas à época dos fatos (entre 1994 e 1997).

Rebate os argumentos trazidos pela AGU alegando que os precedentes trazidos por ela não se aplicam ao caso concreto ao afirmar que:

a) no MS n. 21.466/DF, o pedido versava sobre a integração do tempo *anterior* ao exercício da judicatura classista ao adicional por tempo de serviço, medida que não goza de expressa previsão legal;

b) a ADI 1.878/DF analisava o regime de jubilação de classistas após a EC 20/1998;

c) o recurso em Processo Administrativo n. 85872/2003 do TST, cuidou de pedido de extensão do auxílio-moradia a classista aposentado em *primeira* instância, situação fático-jurídica diversa da presente.

Por fim sustenta que a decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do PA n. 502917/2008.7, não criou ou ampliou direitos não previstos expressamente no ordenamento aos magistrados classistas, mas, ao reverso, reconheceu o direito ao pagamento de diferenças de vencimentos, por não existir entre 1994 e 1997 nenhuma distinção de remuneração entre Ministros Classistas e Ministros Togados do TST.

É o relatório.

VOTO

Do relatório acima, verifico que o cerne da questão submetida a este Conselho por meio deste PCA refere-se ao direito dos Ministros classistas do TST perceberem ou não a Parcela Autônoma de Equivalência acrescida do valor relativo ao auxílio-moradia no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Preliminarmente, a despeito de o ato atacado consistir em decisão que concedeu o referido benefício a um ex-Ministro classista do TST, entendo que do caso concreto dos autos, emerge matéria de repercussão geral para a Justiça do Trabalho, motivo pelo qual, conheço do pedido.

Ademais, este Conselho já se pronunciou no sentido de que o STF, o CJF e o TST reconheceram o direito dos magistrados de perceberem as diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997. Confira-se:

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Consulta. Percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997. Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como decisões do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Superior do Trabalho que estão alinhadas no sentido de reconhecer a necessidade do pagamento. Impossibilidade de manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre matéria já examinada pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA 2007.10.00001816-9, que determinou a sustação do pagamento de verbas pretéritas a magistrados e servidores, não atinge os pagamentos resultantes de decisões administrativas ou judiciais do Supremo Tribunal Federal, como expressamente ressalvado. Não conhecimento do pedido. (PP n. 200810000026134, Rel. Cons. Felipe Locke, j. em 04.11.2008)

Desse modo, não se discute nestes autos, o direito dos **juízes trabalhistas togados** de ver computado na Parcela Autônoma de Equivalência recebida no período entre setembro de 1994 a dezembro de 1997, a verba referente ao auxílio-moradia.

O cerne da questão, como já dito, diz respeito ao direito dos **juízes classistas** de perceberem ou não tais vantagens (a PAE e a sua conseqüente integração pela parcela referente ao auxílio-moradia).

O Presidente do TST afirma em suas informações (INF3) que a Lei n. 499/1948 unificou a remuneração de todos os integrantes dos TRTs e do TST, sem distinção entre Juízes Classistas e Togados. Diz, *in verbis*:

A partir de então, **dois sistemas de remuneração** regulavam o pagamento à magistratura leiga, a saber: os juízes classistas de **primeira instância**, que integravam as Juntas de Conciliação e Julgamento, percebiam

quantidade de diárias por sessões que comparecessem, até o limite legal de 20 por mês; de outro lado, aos **juízes classistas de segunda instância e os ministros classistas** do Tribunal Superior do Trabalho reservava-se **idêntica remuneração** à dos Juízes Togados dos Regionais e dos Ministros do Tribunal Superior.

Analisando-se a legislação pertinente, conclui-se pelo acerto da manifestação acima.

É que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), em seu art. 666, estabelece que os *vogais das Juntas*, ou seja, **os juízes classistas de primeira instância** perceberão gratificação fixada em lei, por audiência a que comparecerem:

Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

A Lei n. 499/1948, por sua vez, dispôs sobre a remuneração dos Ministros do TST, Juízes dos Regionais e Juízes Presidentes de Junta, fazendo distinção entre togados e classistas **apenas no que tange à primeira instância**.

Do mesmo modo, em 1989, a Lei n. 7.722 tratou da remuneração dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Ministros do TST, sem distinção entre classistas e togados.

A Lei n. 9.655/1998 também tratou da remuneração de Ministros de Tribunais Superiores e Juízes de Tribunais Regionais, distinguindo, contudo, a remuneração dos juízes classistas de primeira instância, ao dispor em seu art. 5º sobre a forma de reajuste da gratificação por audiência a que se refere o art. 666 da CLT.

Nessa linha, é que, após a decisão proferida pelo STF, na AO 630/DF e a edição da Resolução n. 195/2000 (disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO195.PDF>), que dava cumprimento àquela decisão, segundo a qual o auxílio-moradia instituído pela Câmara dos Deputados a partir de 1994 integraria a PAE, o TST editou o Ato da Presidência n. 109/2000 (disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/6451/2000_ato0109.pdf?sequence=1).

Por meio desse ato, aquele Tribunal, observando o disposto no art. 7º da Lei n. 8.448/1992, dispôs sobre a remuneração dos magistrados da Justiça do Trabalho, concedendo aos mesmos, idêntico tratamento dado aos Ministros do STF, e sem fazer distinção entre togados e classistas do TST e dos Tribunais Regionais, exceto, contudo, no que tange aos juízes classistas de 1ª instância, cuja gratificação devida por audiência foi mantida (art. 3º).

Desse modo, tem-se que até a criação do subsídio pela EC n. 19/1998, aos classistas de segundo grau, bem como aos Ministros classistas do TST era devida a PAE, inclusive com o computo do auxílio moradia, a partir de setembro de 1994.

Por fim, verifico que os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio TST citados pela AGU em nada se incompatibilizam com a decisão ora atacada.

Com efeito, o MS 21.466/DF, julgado pelo STF, tratou de benefício diverso (contagem de tempo de serviço) de que tratam estes autos, sendo que naquele caso, havia regulação específica própria, expressamente aplicável aos juízes classistas das três instâncias (Lei n. 6.903/1981) e distinta da concernente aos magistrados togados, o que não ocorre na hipótese do presente procedimento. No caso, como já visto

acima, todo o normativo pertinente ao pagamento da PAE não faz distinção entre classistas e togados do TST e dos Regionais, mas apenas em relação aos classistas de primeira instância.

Do mesmo modo, o MS 22.498/BA cuida de questão referente à aposentadoria de juiz classista de segundo grau, expressamente regulada pela Lei n. 6.903/1981.

O RMS 25.104/DF, também citado pela AGU, diz respeito ao afastamento não remunerado de juiz classista enquanto pendente de julgamento impugnação à sua investidura.

Quanto ao RMA n. 85872/2003, o qual, segundo a requerente teria consagrado o entendimento do próprio TST acerca da não extensão do auxílio-moradia aos juízes classistas, verifico que, conforme afirmado pelo Presidente daquele Tribunal Superior, o pedido foi formulado por classista aposentado em **primeira instância**, situação fático-jurídica distinta da presente.

Por todo o exposto, **VOTO pela improcedência do pedido.**

Após as comunicações de praxe, archive-se.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 09 de Março de 2012 às 00:51:37

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
5e7e0282d2a97ff3723a67491b20edd5



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **459729**



1203261853040000000000459021